

artigo 3.º do primeiro decreto citado ou § 3.º do artigo 6.º do segundo diploma, conforme o regime de suspensão.

§ único. Se a execução tiver de prosseguir a pedido da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 17:951 ou do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 33:276, as percentagens a que se refere este decreto serão contadas apenas em relação às importâncias efectivamente cobradas pelo tribunal.

Art. 3.º Suspensa a execução, se o devedor à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência vier a saldar o seu débito sem intervenção do tribunal, a execução será officiosamente julgada extinta depois de pagas àquele as custas em dívida, se as houver.

§ único. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para efeito do preceituado no corpo do artigo, deverá comunicar ao tribunal das execuções fiscais competente a liquidação dos débitos que estiveram em regime de suspensão.

Art. 4.º Este decreto aplica-se a todas as execuções, mesmo às pendentes, ainda que o pagamento se haja efectuado a simples aviso ou notificação aos executados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:282

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 14.148\$50, com contrapartida nos saldos de exercícios anteriores, a adicionar ao orçamento da colónia de Cabo Verde, destinado a liquidar a um despachante oficial serviços profissionais prestados ao vapor *28 de Maio*.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Março de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.